



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 060 /2018

13ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.3.2018

PROCESSO Nº 1/0822/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201100498-8

RECORRENTE: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS SUJEITAS A ST. AQUISIÇÃO SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 139 Dec. nº 24.569/97. Penalidade própria: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com atualizações da Lei nº 13.418/2003. 1. Materializada a infração assente na peça de lançamento. 2. Perícia. 3. Redução do crédito tributário. 4. Decisão parcial procedente em 1º grau. 5. Reexame necessário conhecido e não provido. 6. Imputação julgada parcial procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: OPERAÇÕES SUJEITAS A S.T. OMISSÃO DE ENTRADAS. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Denuncia o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade aquisição de mercadorias sem documento fiscal, conduta comumente denominada de omissão de entradas, relativa ao exercício de 2007, no importe de R\$ 367.255,32, cuja aplicação da alíquota então vigente (17%) resultou na exigência do ICMS no valor e R\$ 62.433,40 e multa de R\$ 110.176,59, que perfazem a quantia de R\$ 172.609,99.

Esclarece o autuante, que ao importar a tabela de produtos, os inventários e as notas fiscais de entradas e saídas apurou o movimento real tributável, que indicou a infração evidenciada, relatórios que foram submetidos a exame do contribuinte, que não apresentou argumentos plausíveis, oportunidade que anexou os relatórios resultantes do procedimento fiscal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em sede a impugnação argui a nulidade absoluta do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa, por falta de esmero na apuração do crédito tributário pelo agente fiscal, fato que conduziria à observância do artigo 32 da Lei nº 12.732/97.

No mérito, alega diversas inconsistências nos relatórios produzidos pelo agente, com indicações pontuais inclusive e, ao final, pugna pela nulidade do feito ou a improcedência e, na hipótese de não catadas, que determine a realização de perícia, fins para os quais formula três quesitos.

O julgador singular solicitou a realização de perícia nos moldes requeridos, providência que consistiu em ajustar e corrigir equívocos detectados e apresentou como a resultado nova base de cálculo da ordem de R\$ 329.691,88, oportunidade que elaborou novos relatórios anexos o laudo pericial.

O julgador singular refutou os argumentos impugnatórios, notadamente em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa eu permeia a hipótese concreta, discorre acerca dos aspectos de fundo, em face da providência pericial, afasta a possibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 126 d Lei nº 2.670/96 e decidiu pela parcial procedência da imputação, consoante os valores assentes no laudo pericial, com seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Base de cálculo	R\$ 329.691,88
ICMS	R\$ 56.047,61
Multa	R\$ <u>98.907,56</u>
TOTAL	R\$ 154.955,17

Não houve interposição de recurso ordinário.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou em conformidade com os fundamentos declinados no julgamento singular, em que expende digressões sobre metodologia de análise empreendida, cujas inconsistências identificadas pela perícia são de ordem estritamente material, procedimento que ratificou em parte a imputação indicada na peça exordial e, por fim, opinar pelo conhecimento do reexame necessário com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É relato.

Processo nº 1023-2016 – AI nº 201602688-8 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal omissão de entradas decorre de conduta meramente procedimental, logo, não requer análise na esteira estrita de direito, senão de ordem material, quando identificada alguma inconsistência dessa natureza, posto que decorrente da verificação unitária de mercadorias, em que é levado a efeito as variáveis estoque inicial e final, bem assim as estradas e saídas do período auditado, demonstrada, no vertente caso, através de relatórios quantitativos originados do exame de cada conjunto de elemento analisado.

As preliminares suscitadas na impugnação restaram de pronto refutadas no julgamento singular, com arrimo em seguro fundamento jurídico, porque incogitável falar em cerceamento do direito de defesa antes da autuação, à medida que sequer fora instaurada a relação contenciosa, ao entendimento que o trabalho de constituição e o consequente lançamento do crédito tributário compreende fase estritamente procedimental, por isso desprovida de supedâneo jurídico-normativo a legitimar dita arguição, mormente no vertente caso, visto que, mesmo sem previsão normativa, o agente fiscal disponibilizou os relatórios decorrentes da exação à auditada, antes de proceder ao lançamento, sobre o qual não foi exarada manifestação.

Insubsistente, também, o reclamado erro na capitulação legal, ao vislumbre que a conduta infracional apontada na peça de lançamento é clara e está satisfatoriamente delineada no relato da infração, portanto, eventual equívoco na indicação do dispositivo sancionador próprio não é causa de nulidade da autuação, posto que nem mesmo a completa ausência conduz a tal vício, a teor § 2º do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99.

No tema de fundo, é cediço que a metodologia de trabalho empregada na análise fiscal da situação concreta pode dar margem a inconsistências em razão da factível ocorrência de erros materiais, como se verifica na hipótese fática, motivo de reclamos impugnatórios, cuja realização de providência pericial solicitada pelo julgador singular corrigiu e ajustou as divergências identificadas nos relatórios, de modo que, a nosso sentir, atendeu com proficiência aos protestos impugnatórios, quando solicitou a realização de medida do gênero.

Por conseguinte, a providência pericial deflagrada a tempo propício, cuidou de afastar quaisquer discussões relativamente à questão substancial, dado que do exame dos aspectos controversos trazidos à baila, restou plenamente desvelado o afastamento de eventuais dúvidas acerca do quantum remanesceu no trabalho pericial, cognição que se consubstancia em face da ausência da apresentação de contrarrazões por parte da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

atuada, quando deixou de usar da prerrogativa que dispunha para recorrer da decisão exarada em primeira instância.

Com o mesmo balizado grau de acerto dispôs o julgador singular no que tange à pretensa mitigação da penalidade sugerida para a inculpada no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, fundada no argumento que as mercadorias objeto da autuação se sujeitam a regime de substituição tributária.

Sob essa ótica, urge destacar dois aspectos fundamentais. O primeiro, cinge-se ao fato de a aquisição de mercadoria desprovida de documento fiscal não permitir assegurar que o imposto a ela relativo tenha sido apurado e recolhido em alguma operação anterior. O segundo consolida o primeiro, à medida que é condição imprescindível cogitar-se dessa possibilidade a comprovada escrituração das operações, hipótese incogitável no vertente caso, em face da tipicidade infracional apontada.

Posto isto, demonstrada a insubsistência das preliminares e dado que não há fatos, razões ou elementos que nos levem a discordar do resultado assente no laudo pericial, inclinamo-nos a acolhê-lo, tal como consignado na decisão de primeira instância, o que nos leva a adotar o mesmo demonstrativo do crédito tributário.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar as preliminares de nulidade suscitadas e para julgar parcial procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 329.691,88
ICMS	R\$ 56.047,61
Multa	R\$ <u>98.907,56</u>
TOTAL	R\$ 154.955,17

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** CARIRI MEDICAMENTOS LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª


Processo nº 1023-2016 – AI nº 201602688-8 – Relator: Valter Barbalho Lima

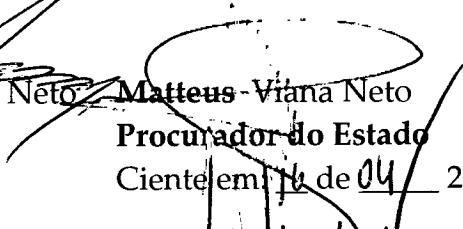


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

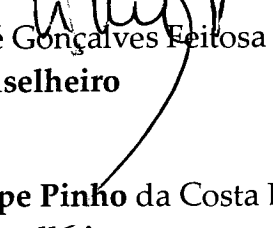
INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, em razão de redução da base de cálculo apontada pela perícia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

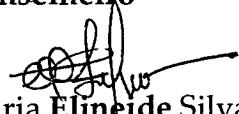
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 16 de ABRIL de 2018.

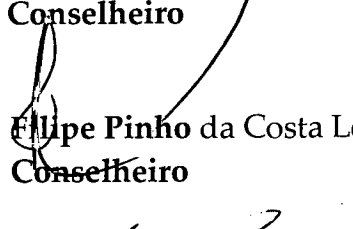

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 16 de 04 2018



Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Joseomi Loureiro Morêira de Oliveira
Conselheiro